

Circunscrição :6 - SOBRADINHO

Processo :2014.06.1.013335-3

Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO SENTENÇA

\_\_\_\_\_ foi denunciado (fls. 02-02-A), como incurso nas penas dos arts. 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal cc arts. 5º, inciso III e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial 742/2014 - 35ª DP e foi recebida em 03 de dezembro de 2014 (fl. 57), e citado o réu (fl. 76), apresentando resposta à acusação (fl. 81).

Ausentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se a designação de data para audiência de instrução e julgamento (fl. 84).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima (fl. 93) e a testemunha Wendell Marinho de Almeida (fl. 94), bem como interrogado o acusado (fl. 95).

O Ministério Público, em alegações finais, requer a condenação do acusado pelos crimes de ameaça e lesão corporal, por entender que restaram sobejamente comprovados (fl. 94).

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO.

O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas que o possam invalidar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A materialidade e a autoria delitiva dos crimes imputados na denúncia restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/07), boletim de ocorrência policial nº 5.199/2014-0 (fls. 12/14), laudo de exame de corpo de delito (fl. 37), termo de requerimento de medidas protetivas (fl. 40), além da prova oral colhida nos autos.

O acusado, tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo, negou a prática do crime, afirmando que apenas empurrou a vítima quando esta dirigiu-se a ele de maneira violenta, acertando-o com uma pedra que atingiu-lhe no nariz (fls. 27 e 95).

A vítima, por sua vez, durante a instrução processual, narrou os fatos em consonância com o que havia dito na Delegacia. (fl. 137):

"no dia dos fatos, o acusado chegou em casa sóbrio e discutiu com a declarante porque o almoço não estava pronto; o réu ficou bravo porque uma panela que havia comprado estava arranhada; o acusado chutou a vítima; não houve soco; a declarante arranhou o pescoço do réu; sua filha Jéssica foi quem chamou a polícia."

Contudo, sua versão não merece prosperar.

A vítima, no momento da lavratura da prisão em flagrante, narrou em minúcias as agressões e ameaça perpetradas pelo acusado, assim se manifestando:

(...) Que na presente data se encontrou com \_\_\_\_\_ no Condomínio Bela Vista e ambos foram para uma área isolada, onde há um matagal, onde afirma ser um atalho para o caminho de \_\_\_\_\_; Que nesse lugar foi xingada por \_\_\_\_\_ que chamou a depoente de 'rapariga' e 'sem vergonha', momento em que passaram a discutir e \_\_\_\_\_ pegou a depoente pelo pescoço e a machucou nas costas, assim como lhe deu um murro na cabeça; Que afirma que subiu em um lugar mais alto começou a gritar, sendo vista por populares; Que após alguns minutos saiu correndo e \_\_\_\_\_ lhe disse que se chamasse a polícia iria matá-la; Que \_\_\_\_\_ correu até ver uma viatura da PMDF e acenou para os policiais que a encontraram; (...). (Fl. 26.)

Em Juízo, a vítima alterou a sua versão dos fatos. Contudo, a narrativa posterior não se coaduna com o laudo de exame de corpo de delito (fl. 37). Conforme descrição dos peritos, houve lesões em várias partes do corpo, inclusive no pescoço, tal qual afirmado pela vítima perante a Autoridade Policial.

Ademais, o policial militar integrante da guarnição que encontrou a vítima, ouvido em Juízo (fl. 94), afirmou que a vítima lhe disse que havia apanhado do acusado, bem como sido por ele ameaçada.

Desta forma, a alteração da versão apresentada pela vítima, na tentativa de adequar os fatos à narrativa do acusado, não merece ser valorada, uma vez que não se coaduna com os demais elementos probatórios.

Assim, considerando a harmonia do depoimento policial da ofendida em sede inquisitorial e das testemunhas, bem como por não existir razão para se desacreditá-los, corroborados ainda pelo laudo de exame de corpo de delito, não há que se falar em insuficiência probatória ou legítima defesa, devendo a condenação ser de rigor.

A tipicidade e o iter criminosos estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas definidas nos arts. 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal combinado com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06.

O denunciado, em relação íntima de afeto (art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06), atacou a incolumidade física da vítima com ato de violência, consistente em soco no rosto, que caracterizou as lesões corporais descritas no laudo pericial.

Ainda, ameaçou a ofendida de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la evidenciando-se, ademais, a presença do elemento subjetivo específico de atemorizá-la.

O delito de ameaça é crime formal, consumando-se no momento em que a pessoa ofendida toma conhecimento do propósito do agente de causar-lhe mal injusto e grave, o que se deu no caso.

Nos termos do art. 147 do Código Penal, o crime de ameaça se caracteriza quando alguém, por meio de palavra, expõe sua intenção de causar mal injusto e grave a outrem, "por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico".

Necessário, contudo, que as ameaças sejam suficientes para causar temor no íntimo da pessoa ofendida, o que pode ser demonstrado pelo seu comportamento post factum, como por exemplo a busca por auxílio da polícia e da justiça, como tem reiteradamente decidido esta Corte:

(...) 1. Não há falar em absolvição quanto ao crime de ameaça, quando a palavra da vítima, corroborada pelas provas, comprovam de forma inequívoca que as ameaças proferidas pelo apelante foram idôneas para incutir na vítima fundado temor, ao ponto, inclusive, de procurar apoio policial e amparo legal. (...) (Acórdão n.802975, 20130410082129APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/07/2014, Publicado no DJE: 16/07/2014. Pág.: 185).

(...) III - Não há que se falar em atipicidade da conduta de ameaça quando o depoimento da vítima demonstra de forma clara e inequívoca o medo gerado pela ameaça proferida, a ponto de buscar a tutela do Estado e representar por Medidas Protetivas de Urgência. (...) (Acórdão n.804131, 20130810045212APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 24/07/2014. Pág.: 169).

As provas dos autos demonstram que a ofendida sentiu-se seriamente intimidada pelo comportamento do réu, tanto que acionou as autoridades constituídas, a fim de socorrê-la, e ainda requereu medidas protetivas e representou contra ele.

Contudo, verifico que o caso comporta a aplicação da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal. A teoria da absorção só pode ser empregada quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes foi cometido somente para a concretização de um delito-fim, sendo esta a hipótese dos autos.

No caso, o réu, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto, o que ocorreu no mesmo contexto das lesões corporais. Desse modo, entendo inexistente o crime o crime de ameaça descrito na denúncia, pois o agente atuou nas mesmas circunstâncias do crime de lesão corporal, havendo um nexo de dependência entre os delitos, na medida em que a ameaça foi concretizada no mesmo contexto fático da agressão física perpetrada pelo acusado. Assim, em razão do princípio da consunção, o delito de ameaça é absorvido pelo crime de lesão corporal.

Destarte, o comportamento adotado pelo acusado é típico, antijurídico e culpável, pois era exigível uma conduta diversa nas ocasiões, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona a prática lesões corporais à mulher, até mesmo porque tal ação enseja grande repulsa social, por decorrer de uma relação de poder de dominação do homem e subordinação da mulher, induzindo relações violentas entre os sexos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido lançado na denúncia para condenar \_\_\_\_\_ GOMES DA COSTA nas penas art. 129, § 9º, do Código Penal cc art. 5º, inciso III da Lei nº 11.340/06, bem como para absolvê-lo das penas previstas no art. 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Na análise da culpabilidade o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Não registra antecedentes. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Os motivos, conseqüências e circunstâncias nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima não evidenciou nenhuma atitude provocativa. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem atenuantes e agravantes. O STJ e TJDFT consagraram o entendimento de que, a agravante prevista na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código Penal deve ser afastada, para se evitar a ocorrência do "bis in idem", isto por que o art. 129 § 9º do Código Penal tem uma punição mais gravosa justamente em razão da reprovabilidade da conduta daquele que pratica um crime se valendo das relações familiares e domésticas.

Dessa forma, ressalvado posicionamento pessoal, no qual entendo que a elementar mulher não se faz presente no tipo da lesão corporal, acato o novo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio TJDFT. Portanto, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, ante a inexistência de causas de diminuição e aumento de pena.

O regime de pena será o aberto (art. 33, § 2º, "c" c/c § 3º, ambos do Código Penal), dadas as circunstâncias favoráveis do acusado.

Deixo de efetuar o cálculo para a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. Necessário ressaltar que se a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, "c", da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, essa consideração equivocada do tempo de detração, como se desconto fosse, ensejaria perplexidades, como a de que o tempo de custódia cautelar tivesse cômputo diverso do tempo de recolhimento próprio da execução penal em sentido estrito.

O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, pois conforme a inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal é incabível a substituição da reprimenda, quando a infração é cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorre nos crimes de violência doméstica (Acórdão n.813775, 20131010040957APR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 305).

Nos termos do art. 77 do Código Penal, a execução da pena privativa de liberdade deverá ser suspensa pelo período de 2 (dois) anos, sendo que no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 78, § 1º do Código Penal).

Permito que o acusado recorra em liberdade.

Nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal a fiança prestada à fl. 44, deverá servir para reparação do dano. Portanto, com o trânsito em julgado o valor deverá ser destinado integralmente à vítima \_\_\_\_\_ MOTA DA SILVA.

Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei 11.340/06, remetendo cópia desta sentença à vítima.

Custas pelo acusado.

Oficie-se à VEPEMA para que durante a execução da pena, faz-se cumprir o disposto no art. 152 da Lei de execução Penal.

Transitada em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da VEPEMA, para cumprimento.

Mantenho as medidas protetivas deferidas às fls. 17/20 até a extinção da punibilidade pela VEPEMA. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sobradinho-DF, 08 de junho de 2015.

REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER  
Juíza de Direito